



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.234-H, DE 2023

(Do Sr. Efraim Filho)

OFÍCIO N.º 247/23 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2234-D, DE 2023, que “Altera a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo”; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo em relação à técnica legislativa (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2234/23; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. CHRIS TONETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 2234-D/2023 (Nº Anterior: PL 1027/2015), aprovado na Câmara dos Deputados em 17/04/2018

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.027-D DE 2015

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 4º

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais;

.....

III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

.....

§ 2º

.....



III - qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

.....

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

§ 3º

.....

IV - o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (PL nº 1.027, de 2015, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IX – o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.

.....” (NR)



“Art. 5º

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica e de agentes de trânsito;

” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo

único.

III – comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo.

§ 1º-A. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 3º, 5º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 320	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Projeto de Lei PL 2234/2023.

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: Deputado Efraim Filho

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

I – RELATÓRIO:

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2234/2023 (nº Anterior: PL 1027/2015), do deputado Efraim Filho (União-PB), que altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201 de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O presente Projeto de Lei é relevante porque visa atualiza a Lei nº 10.201 de 14 de fevereiro de 2001, reforçando a capacidade do Estado Brasileiro de responder as estatísticas alarmantes de mortes no trânsito no Brasil.

O Projeto de Lei nº 2234/2023 passou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e teve parecer pela aprovação. Em seguida, foi para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual o parecer também foi favorável. Atualmente, o projeto se encontra na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aguardando o parecer do relator.

Impende frisar que a Lei nº 10.201 de 2001, foi revogada pela Lei nº 13.756 de 2018, que reformulou do FNSP. Desta forma, foi necessário promover adequações ao projeto de lei originalmente apresentado pelo então Deputado Efraim Filho.

Tais modificações foram realizadas no âmbito da Casa Revisora (Senado Federal), onde tramitou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49 de 2018.

Nesse sentido, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, promoveu as adequações necessárias, aprovando o projeto de lei na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CAE), em virtude aa Lei nº 10.201, de 2001, ter sido revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passou a ser a Lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Com a nova roupagem, o Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal, voltando para Câmara dos Deputados, conforme determina a legislação, tendo recebido nova numeração, passando a tramitar como PL 2234/2023.



Portanto, com as alterações promovidas pelo Senado Federal, em virtude da Lei nº 10.201, de 2001, ter sido revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é necessário que o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Efraim Filho, no ano de 2015, passe a tramitar na Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo aprovado no Senado.

II - PARECER DO RELATOR:

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018 para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

A proposta está aguardando o parecer do relator na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para posterior apreciação do Plenário.

A proposição sob exame, de imediato, merece ser acolhida quanto ao mérito, pois atende uma demanda da sociedade para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Projeto de Lei nº 1027 de 2015, na origem, e o Projeto de Lei 2234/2023 na atual redação, tem por finalidade fazer com que:

I - O Fundo apoie projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação dos agentes de trânsito municipais;

II - A estruturação e a modernização da polícia técnica e científica passem a ser dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

III - Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorize o ente federado que se comprometa com a qualificação dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários e com a manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais; e

IV - Tenha acesso aos recursos do Fundo o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 82 de 2014, que prevê a carreira dos agentes de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no art. 144 da Constituição, surgiu a necessidade de atualização da Lei que instituiu o Fundo.

Apesar dos agentes de trânsito não figurarem no rol dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição, o § 10 do mesmo artigo trata da segurança viária e dos agentes de trânsito, como atores centrais da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.



Desta maneira, os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública devem, sim, ser empregados em melhorias nas instalações, nas viaturas, nos equipamentos e na capacitação dos órgãos e dos agentes de segurança viária.

No mesmo sentido, a alteração proposta pelo substitutivo do Senado Federal, em que destina 5% (cinco por cento) das multas de trânsito para reforçar o Fundo Nacional de Segurança Pública, é medida de extrema importância, pois garante a isonomia e o equilíbrio financeiro do FNSP, que passa a contar com o aporte de uma importante fonte de recursos.

Em face do exposto, concordo com as alterações promovidas pelo Senado Federal, através do substitutivo que chegou a esta Douta Casa Legislativa, em virtude da Lei nº 10.201, de 2001, ter sido revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, **manifesto voto pela aprovação do Projeto de Lei 2234/2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2234 DE 2023

Altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º - Acrescenta o inciso IX, ao art. 3º da Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“IX – o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.” (NR)

Art. 3º - Altera os incisos I, II, VI do art. 5º da Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

.....
VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;” (NR)

Art. 4º - Acrescenta o inciso III, ao art. 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“ III – comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira.” (NR)



Art. 5 – Altera o *caput* art. 320 e acrescenta o parágrafo 1º-A, ambos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo. (NR)

§ 1º-A. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública “(NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.234/2023, com substitutivo em relação à técnica legislativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Gilberto Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Versão atualizada em 14 de maio de 2024, em virtude de incorreção no documento anterior.

Deputado Alberto Fraga
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º - Acrescenta o inciso IX, ao art. 3º da Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“IX – o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.” (NR)

Art. 3º - Altera os incisos I, II, VI do art. 5º da Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

.....
VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnicocientífica e dos agentes de trânsito;” (NR)

Art. 4º - Acrescenta o inciso III, ao art. 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“ III – comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira.” (NR)

Art. 5 – Altera o caput art. 320 e acrescenta o parágrafo 1º-A, ambos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o disposto no §1º-A deste artigo. (NR)

§ 1º-A. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública “(NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Deputado Federal
Presidente CSPCCO

Apresentação: 02/08/2023 15:35:18.693 - CSPCCO
SBT-A 2 CSPCCO => PL 2.234/2023 (Nº Anterior: PL 2234/2023)

SBT-A n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.16nara.leg.br/CD239322709600>





PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2023

“Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.”

Autor: Deputado EFRAIM FILHO
Relator: Deputado LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.234/2023 (nº Anterior: PL 1027/2015), do deputado Efraim Filho (União-PB), visa alterar redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201 de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O Projeto de Lei nº 1.027/2015, inicial, passou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e teve parecer pela aprovação. Em seguida, foi para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual o parecer pela não implicação orçamentária e financeira.

Após a revogação da lei a que se referia o PL 1.027/2015, Lei nº 10.201 de 2001, pela Lei nº 13.756 de 2018, que reformulou do FNSP, foi aprovado Substitutivo no Senado Federal. O Substitutivo do Senado passou a tramitar na Câmara em substituição ao PL 1.027/2015, tramitando sob novo número 2.234/2023.

O Substitutivo do Senado, além de incluir a área de segurança viária no escopo dos recursos do FNSP, incluiu destinação de percentual de 5% da receita de multas de trânsito aplicadas por estados, Distrito Federal e municípios para o FNSP. Além disso, passou a exigir desses entes federados a “comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira”, estabelecendo também o depósito, por parte dos entes subnacionais, do montante de 5% das multas citadas para o referido Fundo.

O PL 2.234/2023 recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos termos do Substitutivo do relator, Deputado Cabo Gilberto Silva.

O Substitutivo da CSPCCO manteve, na essência as alterações propostas pelo Senado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Do ponto de vista da adequação orçamentária, entendemos que, tanto o Substitutivo do Senado Federal quanto o Substitutivo da CSPCCO tem caráter meramente normativo em relação ao uso dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Entendemos que as proposições não criam despesa específica nem provocam redução de receita.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.234-D, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.234/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do Projeto de Lei nº 2.234/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 11:31:07 - CFT
PAR 2 CFT => PL 2.234/2023 (Nº Anterior: PL 1027/2015)

PAR n.2





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2023

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relatora: Deputada CHRIS TONNETTO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.234, de 2023**, propõe alterar a redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, a fim de possibilitar o uso de recursos do FNSP em prol da segurança viária, especialmente aquela que se dá no âmbito municipal, desempenhada pelo agentes de trânsito.

A proposição em análise tramitou inicialmente, no âmbito desta Casa, sob o número 1.027/2015. Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, para análise de mérito; de Finanças e Tributação – CFT, para análise da adequação financeira e orçamentária (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC, para verificação dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (art. 54, RICD).

Após aprovação nas referidas Comissões, o Projeto de Lei seguiu para o Senado Federal, onde foi aprovado com substitutivo. Em face da alteração, há retorno à Câmara dos Deputados para que se delibere acerca das modificações emitidas pela Casa revisora.

Nesta última fase, na Câmara dos Deputados, em nova manifestação, o parecer da CSPCCO, proferido pelo deputado Cabo Gilberto Silva, acolheu integralmente as alterações promovidas pelo substitutivo do Senado Federal, aprovando-o, embora votando na forma de novo substitutivo, que preserva integralmente o teor daquele, mas que diverge em sua técnica legislativa. Em seguida, a CFT se manifestou, por via de parecer proferido pela deputada Laura Carneiro, *pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.234-D, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 02/12/2024 17:58:15.650 - CCJC
PSS 2 CCJC => PL 2234/2023 (Nº Anterior: PL 1027/2015)

PSS n.2

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Não houve apresentação de emendas.

Por fim, a proposição foi recebida por esta Comissão, a quem cabe, nos termos do art. 54 do RICD, pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em se tratando de trâmite suplementar, provocado pelo fato de que o Senado Federal realizou modificação na redação enviada inicialmente por esta Casa, cabe, aqui, ratificar ou não a decisão da Casa revisora.

O **Projeto de Lei nº 2.234, de 2023**, tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD, e está sujeito à apreciação pelo Plenário, para onde deve seguir após o pronunciamento da CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme bem apontado pelo Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 112/2024, emitido pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF¹, o substitutivo aprovado pelo Senado Federal trouxe as seguintes novidades:

“O PL 2234/2023, além de incluir a área de segurança viária no escopo dos recursos do FNSP, incluiu destinação de percentual de 5% da receita de multas de trânsito aplicadas por estados, Distrito Federal e municípios para o FNSP. Além disso, passou a exigir desses entes federados a “comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira”, estabelecendo também o depósito, por parte dos entes subnacionais, do montante de 5% das multas citadas para o referido Fundo.”

Cabe mencionar, portanto, em que pese a ausência de julgamento de mérito por esta Comissão, que, mesmo o Projeto de Lei não tendo como consequência a criação ou a redução de despesa pública, o substitutivo do Senado Federal preocupou-se com o impacto gerado pela inclusão de nova categoria de beneficiários dos recursos mantidos pelo Fundo Nacional

¹ Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2442139&filename=Tramitacao-PL%202234/2023%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%201027/2015\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2442139&filename=Tramitacao-PL%202234/2023%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%201027/2015)). Acesso em: 6 nov. 24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 02/12/2024 17:58:15.650 - CCJC
PSS 2 CCJC => PL 2234/2023 (Nº Anterior: PL 1027/2015)

PSS n.2

de Segurança Pública – FNSP, indicando nova fonte de receita apta a manter sua saúde financeira. Isso sem gerar impacto significativo nas receitas dos Estados e municípios que, em contrapartida, contarão com órgãos de trânsito mais bem equipados, com condições de prestar um melhor serviço à sociedade.

Partindo ao julgado cabível a esta comissão, conforme art. 54, RICD, quanto à constitucionalidade, tanto o substitutivo do Senado Federal quanto o da CSPCCO não impõem afronta alguma à Constituição Federal. Os arts. 76-A e 76-B da CF/88 dispõem que, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da receita proveniente de multas já instituídas não ficará vinculada a órgão, fundo ou despesa. Considerando que os substitutivos em comento vinculam apenas 5% (cinco por cento) das receitas provenientes das multas de trânsito ao FNSP, resta evidente que não há superação do patamar constitucional de vinculação (70%).

No mesmo sentido, importa destacar que não há mácula ao que dispõe o art. 167, IV, da CF/88, já que não se trata da vinculação de receita de impostos a fundo, mas da vinculação de receita de multa, categoria não compreendida no conceito de tributo, muito menos no de imposto, espécie tributária. Portanto, depreende-se não haver qualquer impedimento constitucional ao feito, que atende os requisitos de competência legislativa exigidos.

Quanto à juridicidade, o substitutivo do Senado Federal acerta em indicar alteração na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já que a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, indicada pela redação original da proposição, resta revogada. Inexiste, ademais, qualquer discrepância em relação aos princípios gerais do direito ou à legislação em vigor. O parecer emitido pela CSPCCO, por sua vez, apresenta injuridicidade, uma vez que não cabe, na presente fase de tramitação, apresentação de substitutivo, devendo a Câmara dos Deputados se manifestar somente pelo acolhimento das emendas aprovadas no Senado Federal ou pela manutenção do texto originalmente aprovado nesta Casa iniciadora.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, em atenção ao que leciona a Lei Complementar nº 95, de 1998, não há qualquer ressalva ao substitutivo adotado pelo Senado Federal. O substitutivo da CSPCCO, por sua vez, apresenta alguns vícios, tais como a falta de indicação de artigos, seguidos de linhas pontilhadas, quando da alteração de dispositivos internos da unidade básica de articulação; além do emprego de artigos diversos para proceder com a alteração de dispositivos de um mesmo diploma.

Ante o exposto, voto da seguinte forma:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

adotado pelo Senado Federal;

- b) pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

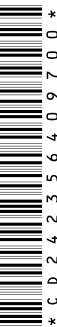
Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Apresentação: 02/12/2024 17:58:15.650 - CCJC
PSS 2 CCJC => PL 2234/2023 (Nº Anterior: PL 1027/2015)

PSS n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.234/2023; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 2.234/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

